



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181318 - PR (2023/0169309-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DE MARCO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO ÂMBITO DO *HABEAS CORPUS* E DE SEU RECURSO ORDINÁRIO. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO NO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios ou mesmo da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

II - No que concerne à justa causa, ressalte-se que o trancamento da ação somente se justifica se configurada, de plano, por meio de prova pré-constituída, diga-se, a inviabilidade da persecução penal. A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano. Precedentes.

III - Na hipótese, foi demonstrada a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria, bem como que a conduta não estaria pautada na mera irregularidade de alíquota, mas em indícios de fraude, sendo emitidas notas fiscais com alíquotas correspondentes ao estado da federação de destino, sem comprovação de que as mercadorias tenham sido remetidas ao respectivo ente

federativo.

IV - Com relação ao argumento de inépcia da inicial acusatória, cumpre salientar que a denúncia é uma peça processual pela qual o Ministério Público, como órgão acusador, submete ao Poder Judiciário o exercício do direito de punir do Estado. Nesse contexto, segundo os termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, *"a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas"*.

V - A denúncia não é inepta quando atende aos seus aspectos formais, nos termos do artigo 41, c.c. o artigo 395, I, do Código de Processo Penal - CPP, bem como se presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual quanto às condições para o exercício da ação penal, segundo o inciso II do mesmo artigo 395 do CPP. Ademais, se estiver acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação, ou seja, da justa causa, nos termos do inciso III do mesmo artigo 395 do CPP, a denúncia deve ser recebida. Precedentes.

VI - No caso dos autos, o Tribunal *a quo* consignou que a *"inicial acusatória descreve com clareza os fatos imputados e supostamente praticados pelo paciente, possibilitando o pleno exercício do contraditório"*, bem como *"descreve expressamente que o paciente figura como procurador da pessoa jurídica, a quem foi conferido poderes amplos e gerais para que 'possa isoladamente gerir e administrar' a empresa – ainda que com elementos mínimos – demonstrado está o envolvimento do livremente paciente com o fato delituoso"*, de forma que a exordial preenche os requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP e demonstra a plausibilidade da imputação, assim como possibilita o exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes e sob o crivo do contraditório.

VII - Não se mostra possível discordar das instâncias ordinárias, neste momento, principalmente em sede de *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, nem vislumbrar motivação plausível a justificar o trancamento da citada ação penal por ausência de justa causa ou por atipicidade da conduta. Convém observar que, ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual, na qual poderão ser demonstradas as alegações defensivas. Precedentes.

VIII - Quanto ao pedido subsidiário de suspensão do processo penal até o julgamento da ação anulatória, com efeito, embora tal suspensão seja possível, nos termos do artigo 93 do CPP, notadamente quando oferecida garantia do crédito tributário, no caso dos autos, todavia, a garantia oferecida em forma de mercadorias estocadas não foi aceita pelo Tribunal paranaense, inviabilizando a suspensão. Ademais, em consulta ao andamento processual da referida ação anulatória, verifica-se que foi proferida sentença de improcedência do pedido em 10/1/2024.

IX - Ainda que assim não fosse, o entendimento reiterado desta Corte Superior de Justiça firma-se no sentido da independência entre as esferas cível e penal, de modo que *"ocorrido o lançamento definitivo do crédito tributário, eventual*

discussão na esfera cível, via de regra, não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, haja vista a independência das instâncias de responsabilização cível e penal." (RHC n. 102.196/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/5/2019).

X - Neste agravo regimental, portanto, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181318 - PR (2023/0169309-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DE MARCO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO ÂMBITO DO *HABEAS CORPUS* E DE SEU RECURSO ORDINÁRIO. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO NO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios ou mesmo da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

II - No que concerne à justa causa, ressalte-se que o trancamento da ação somente se justifica se configurada, de plano, por meio de prova pré-constituída, diga-se, a inviabilidade da persecução penal. A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas*

corpus ou de seu recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano. Precedentes.

III - Na hipótese, foi demonstrada a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria, bem como que a conduta não estaria pautada na mera irregularidade de alíquota, mas em indícios de fraude, sendo emitidas notas fiscais com alíquotas correspondentes ao estado da federação de destino, sem comprovação de que as mercadorias tenham sido remetidas ao respectivo ente federativo.

IV - Com relação ao argumento de inépcia da inicial acusatória, cumpre salientar que a denúncia é uma peça processual pela qual o Ministério Público, como órgão acusador, submete ao Poder Judiciário o exercício do direito de punir do Estado. Nesse contexto, segundo os termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, *"a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas"*.

V - A denúncia não é inepta quando atende aos seus aspectos formais, nos termos do artigo 41, c.c. o artigo 395, I, do Código de Processo Penal - CPP, bem como se presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual quanto às condições para o exercício da ação penal, segundo o inciso II do mesmo artigo 395 do CPP. Ademais, se estiver acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação, ou seja, da justa causa, nos termos do inciso III do mesmo artigo 395 do CPP, a denúncia deve ser recebida. Precedentes.

VI - No caso dos autos, o Tribunal *a quo* consignou que a *"inicial acusatória descreve com clareza os fatos imputados e supostamente praticados pelo paciente, possibilitando o pleno exercício do contraditório"*, bem como *"descreve expressamente que o paciente figura como procurador da pessoa jurídica, a quem foi conferido poderes amplos e gerais para que 'possa isoladamente gerir e administrar' a empresa – ainda que com elementos mínimos – demonstrado está o envolvimento do livremente paciente com o fato delituoso"*, de forma que a exordial preenche os requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP e demonstra a plausibilidade da imputação, assim como possibilita o exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes e sob o crivo do contraditório.

VII - Não se mostra possível discordar das instâncias

ordinárias, neste momento, principalmente em sede de *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, nem vislumbrar motivação plausível a justificar o trancamento da citada ação penal por ausência de justa causa ou por atipicidade da conduta. Convém observar que, ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual, na qual poderão ser demonstradas as alegações defensivas. Precedentes.

VIII - Quanto ao pedido subsidiário de suspensão do processo penal até o julgamento da ação anulatória, com efeito, embora tal suspensão seja possível, nos termos do artigo 93 do CPP, notadamente quando oferecida garantia do crédito tributário, no caso dos autos, todavia, a garantia oferecida em forma de mercadorias estocadas não foi aceita pelo Tribunal paranaense, inviabilizando a suspensão. Ademais, em consulta ao andamento processual da referida ação anulatória, verifica-se que foi proferida sentença de improcedência do pedido em 10/1/2024.

IX - Ainda que assim não fosse, o entendimento reiterado desta Corte Superior de Justiça firma-se no sentido da independência entre as esferas cível e penal, de modo que *"ocorrido o lançamento definitivo do crédito tributário, eventual discussão na esfera cível, via de regra, não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, haja vista a independência das instâncias de responsabilização cível e penal."* (RHC n. 102.196/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/5/2019).

X - Neste agravo regimental, portanto, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ROBERTO DE MARCO JÚNIOR contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 4.942-4.952, na qual neguei provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nas razões de agravo, a Defesa sustenta a inépcia da denúncia, bem como a falta de justa causa para a ação penal, alegando ausência de indícios mínimos de autoria delitiva, bem como a ausência do dolo de fraudar.

Reafirma, ainda, a necessidade de suspensão da ação penal até o julgamento da Ação Anulatória n. 0008725-26.2017.8.16.0045, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas/PR, a qual, segundo o recorrente, comprometeria a análise quanto à prática da infração penal descrita na denúncia.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do presente recurso.

O Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo desprovimento do recurso, conforme contrarrazões e parecer, respectivamente, de fls. 4.991-4.996 e 5.004-5.007.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, pretende a Defesa, em síntese, o provimento do agravo regimental de modo a ver reformada a decisão monocrática para dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e determinar o trancamento da ação penal na origem, ou a sua suspensão até o julgamento da ação anulatória supracitada.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada.

Conforme anteriormente consignado, o trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios ou mesmo da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

No que concerne à justa causa, ressalte-se que o trancamento da ação somente se justifica se configurada, de plano, por meio de prova pré-constituída, a inviabilidade da persecução penal. A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual

do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO. NÃO VERIFICADA A HIPÓTESE. DENÚNCIA APTA, NOS TERMOS DO ART. 41, DO CPP. IRREGULARIDADE FACE A INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURADA. AUTORIA DELITIVA ASSENTADA EM OUTROS ELEMENTOS, ALÉM DO RECONHECIMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade. Na hipótese, consoante os fatos descritos na denúncia, bem como de acordo com o consignado no v. acórdão objurgado, não se pode concluir, com precisão inequívoca, que não existe a justa causa apta a possibilitar a continuidade da ação penal na origem.

III - In casu, conforme reconhecido pelo eg. Tribunal a quo, ao contrário do que assevera o Agravante, a denúncia descreve de forma pormenorizada a conduta do acusado, a qual pode se amoldar ao delito a ele acometido, de forma que torna plausível a imputação e possibilita o exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes e sob o crivo do contraditório. Convém observar, ainda, que, ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual.

(...)

Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 160.901/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 20/6/2022).

Corroborando o julgado acima: AgRg no RHC n. 178.583/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; RHC n. 155.784/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 9/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgRg no HC n. 776.399/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023; AgRg no RHC n. 174.523/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.

Firmados esses pressupostos, insta descrever como concluiu o Tribunal de origem no acórdão combatido, *in verbis* (fls. 4.861-4.864):

"Da leitura da denúncia, é possível observar, em primeira análise, a presença dos requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, quais sejam: "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a". classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas

A inicial acusatória descreve com clareza os fatos imputados e supostamente praticados pelo paciente, possibilitando o pleno exercício do contraditório. A alegação de inépcia, ao contrário, só poderia ser acolhida se demonstrada inequívoca deficiência na peça acusatória que, por sua natureza, impedisse a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado.

Evidenciado que a denúncia descreve expressamente que o paciente figura como procurador da pessoa jurídica, a quem foi conferido poderes amplos e gerais para que "possa isoladamente gerir e administrar" a empresa – ainda que com elementos mínimos – demonstrado está o envolvimento do livremente paciente com o fato delituoso.

Em outros termos, não se justifica o reconhecimento de inépcia da denúncia nos autos, haja vista que o Ministério Público aponta na denúncia que o paciente exercia a administração da empresa, sendo corresponsável por todas as atividades financeiras, incluindo recolhimento de tributos e outras transações dessa natureza realizadas pela pessoa jurídica.

Nesse tocante, acerca da autoria delitiva dos crimes contra a ordem tributária, destaca-se o disposto no art. 11 da Lei n.º 8.137/90: "Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre". para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade

Ademais, há de se ponderar que, não se tratando de grande empresa, em que variados agentes in casu poderiam praticar a conduta

supostamente criminosa, e sim de pessoa jurídica de pequeno porte, em que as decisões são unificadas em poucos gestores, resta mais evidente o nexo causal entre o resultado causado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal de seus dirigentes.

Ainda, frisa-se que cumpre à acusação, nesta fase inicial de oferecimento da denúncia, descrever o fato criminoso com todas as circunstâncias possíveis, sendo que a certeza quanto à autoria delitiva e a pormenorização da atuação de cada agente na suposta empreitada criminosa são questões a serem elucidadas ao final da instrução processual.

Pelo exposto, entendo que não ocorre o alegado vício no caso em tela, porquanto a denúncia não se apresenta inepta de sorte a autorizar o trancamento do processo.

Outrossim, contrariamente ao que aduzem os Impetrantes, vislumbra-se justa causa para o prosseguimento no feito, na medida que a exordial acusatória se reveste de lastro probatório mínimo, com a prova da materialidade do delito e indícios mínimos da autoria do paciente, aptos a ensejar a deflagração da ação penal.

Com efeito, há elementos informativos do Procedimento Investigatório Criminal n.º MPPR-0046.18.152995-2 e no Procedimento Administrativo Fiscal n.º 66082288 que dão suporte suficiente, ao menos neste momento, à imputação de que o paciente, como gestor da empresa – conforme procuração ao mov. 1.6, que lhe confere poderes de administração e gerência– concorreu para a suposta redução fraudulenta do pagamento de ICMS, não se evidenciando a alegada ausência de justa causa.

Ademais, elucida-se que a estreita via eleita não se presta para incursão no conjunto nos elementos produzidos no feito e em aspectos do processo que demandem ampla dilação probatória. Desse modo, o almejado arquivamento prematuro dos autos exige demonstração, de plano, da falta de justa causa para o acolhimento da denúncia em desfavor do paciente – o que, conforme exposto, não se evidencia.

Assim, não verificado manifesto constrangimento ilegal que justifique o pretense trancamento do processo, deve prosseguir a ação penal originária.

II. b -Atipicidade da conduta por ausência de dolo

Pugnam os Impetrantes pelo reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao paciente por ausência de dolo. Aduzem, nesse sentido, que “não há traço mínimo de conduta dolosa; pelo contrário,” apenas divergência de interpretação entre o que o fisco entendeu como valor do tributo a ser pago (mov. 1.1).

Contudo, vislumbra-se que os fatos narrados na inicial acusatória e no procedimento fiscal não retratam mera divergência quanto à alíquota correta aplicável ao caso, como afirmam os Impetrantes – o que poderia evidenciar a atipicidade da conduta

praticada, na linha do decidido no precedente invocado pela defesa.

Com efeito, imputa-se a prática de expediente fraudulento consistente na emissão de nota fiscais in casu aos estados do Pará e do Mato Grosso do Sul, destacando o valor do ICMS de acordo com a alíquota do estado destino, sendo que, segundo narra a acusação, não restou comprovado que as mercadorias foram, efetivamente, enviadas aos referidos estados.

Isto posto, sabe-se que o reconhecimento da atipicidade através da estreita e exígua via writ do configura medida de exceção, somente admitida naquelas hipóteses em que, pela mera exposição dos fatos na denúncia, constata-se a imputação de fato penalmente atípico. Tal situação não se evidencia nos autos, em que houve o lançamento definitivo do crédito tributário em desfavor do paciente a despeito de todas as impugnações pela via administrativa.

Desse modo, a tese apontada pelos Impetrantes não se confirma de plano, notadamente diante do exame dos elementos coligidos em sentido contrário, não sendo possível de qualquer modo no âmbito cognitivo estreito do presente writ e sem provas contundentes e pré-constituídas, averiguar-se a existência ou não de dolo da conduta imputada.

Portanto, não se verifica o alegado constrangimento ilegal na decisão impugnada que, ao confirmar o recebimento da exordial acusatória, consignou que “as arguições ventiladas pela defesa neste item remetem-se também ao mérito da causa, sendo necessário também o lastro probatório para aferição de tais argumentos” (mov. 1.14).

Assim sendo, considerando-se que o habeas corpus é remédio constitucional de rito célere que não admite exame aprofundado de provas, a conclusão que se impõe é de que inexistente manifesta atipicidade a ser reconhecida por meio do presente writ.

II. c -Suspensão do processo até o julgamento da ação anulatória

Subsidiariamente, os Impetrantes requerem a suspensão dos autos originários até o julgamento da Ação Anulatória n.º 0008725-26.2017.8.16.0045, em trâmite na 1.ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas/PR, proposta para o fim de anular o débito fiscal que forma o objeto da denúncia, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o dispositivo em referência admite a suspensão da ação penal pelo Juízo criminal, caso o reconhecimento da ocorrência da infração penal dependa de decisão a ser proferida na esfera cível. Ressalta-se que essa norma trata de hipótese de suspensão facultativa, a critério do juiz, quem decidirá conforme o caso em face da questão prejudicial indicada pela parte.

O paciente Carlos Roberto de Marco foi denunciado pela suposta prática de crime tributário previsto no art. 1.º, I, II e IV, c/c art. 12, I, da Lei n.º 8.137/90, por doze vezes, na forma do art. 71 do Código

Penal (mov. 1.2).

Consoante estabelece a Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal, tal delito exige para a sua caracterização o prévio exaurimento da via administrativa, de modo que sua tipificação apenas se configura com o lançamento definitivo do tributo.

In casu, o débito tributário indicado na denúncia foi inscrito em dívida ativa em 21/03/2018, consoante se observa no extrato acostado aos autos (mov. 1.5, p. 82).

Por sua vez, os Impetrantes informam que a pessoa jurídica Carlos Marco & Cia Ltda. propôs a Ação Anulatória n.º 0008725-26.2017.8.16.0045, em trâmite na 1.ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas/PR, para anular o débito fiscal referente ao Auto de Infração n.º 6608228-8, objeto da denúncia na ação penal originária.

Contudo, a propositura de ação anulatória de débito fiscal, por si só, não se constitui como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Do mesmo modo, é firme o entendimento do E. STJ de que “o simples fato de o processo administrativo já finalizado ser objeto de ação anulatória na esfera cível não enseja qualquer óbice à persecução penal” (STJ – 5.ª T. – HC 515.639/PR – Rel. Min. Ribeiro Dantas – j. 3/12/2019).

Embora em situações excepcionais, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, possa se verificara necessidade de se suspender o curso da ação penal que verse sobre débito fiscal impugnado via ação anulatória, tal ocorre nas hipóteses em que se verifica a existência de resultado favorável ao contribuinte na esfera cível, no sentido de anular o débito fiscal.

No presente caso, porém, observa-se que o Juízo cível indeferiu o pedido de tutela de urgência de anulação do auto de infração em questão, a decisão pela não concessão de efeito suspensivo à cobrança do débito foi mantida em sede recursal e, no momento, o feito aguarda para a prolação da sentença (mov.31.1 – Autos n.º 0008725-26.2017.8.16.0045).

Assim, penso que o manejo da ação anulatória não deve obstar, neste caso, o prosseguimento da persecução penal em desfavor do paciente, porquanto até então o crédito tributário objeto da ação penal originária remanesce hígido, de modo que, por ora, não há nada que infirme a prova da ocorrência do delito.”

Quanto à justa causa, conforme se depreende dos excertos acima colacionados, a Corte local, ao analisar o *habeas corpus* originário, consignou existirem elementos suficientes para a continuidade da ação penal, salientando a presença, ao menos em tese, da materialidade e da autoria delitivas, bem como ausentes quaisquer causas que

justificassem o trancamento da ação penal pela via mandamental.

No caso, ao analisar a alegação de atipicidade, o Tribunal estadual asseverou que *"os fatos narrados na inicial acusatória e no procedimento fiscal não retratam mera divergência quanto à alíquota correta aplicável ao caso"* (fl. 4.862), mas *"imputa-se a prática de expediente fraudulento consistente na emissão de nota fiscais (...), destacando o valor do ICMS de acordo com a alíquota do estado destino, (...), não restou comprovado que as mercadorias foram, efetivamente, enviadas aos referidos estados"* (fl. 4.863).

Dessarte, foi demonstrada a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria, bem como que a conduta não estaria pautada na mera irregularidade de alíquota, mas em indícios de fraude, sendo emitidas notas fiscais com alíquotas correspondentes ao estado da federação de destino, sem comprovação de que as mercadorias tenham sido remetidas ao respectivo ente federativo.

No que tange ao argumento de inépcia da inicial acusatória, cumpre salientar que a denúncia é uma peça processual pela qual o Ministério Público, como órgão acusador, submete ao Poder Judiciário o exercício do direito de punir do Estado. Nesse contexto, segundo os termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, *"a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas"*.

Portanto, atendendo seus aspectos formais, nos termos do artigo 41, c.c. o artigo 395, I, do Código de Processo Penal - CPP, assim como tendo sido identificada a presença dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto às condições para o exercício da ação penal, segundo o inciso II do mesmo artigo 395 do CPP, não será inepta a denúncia. Ademais, se estiver acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação, ou seja, no termos do inciso III do mesmo artigo 395 do CPP, não havendo falta de justa causa, deve a denúncia ser recebida, conforme entendimento desta Corte de Justiça, em especial nos AgRg no HC n. 730.089/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022; AgRg no RHC n. 170.322/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.

Na hipótese, o Tribunal *a quo* consignou que a *"inicial acusatória descreve*

com clareza os fatos imputados e supostamente praticados pelo paciente, possibilitando o pleno exercício do contraditório", bem como "descreve expressamente que o paciente figura como procurador da pessoa jurídica, a quem foi conferido poderes amplos e gerais para que 'possa isoladamente gerir e administrar' a empresa – ainda que com elementos mínimos – demonstrado está o envolvimento do livremente paciente com o fato delituoso" (fl. 4.861), de forma que a exordial preenche os requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP e demonstra a plausibilidade da imputação, assim como possibilita o exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes e sob o crivo do contraditório.

De mais a mais, não se mostra possível, neste momento, discordar das instâncias ordinárias, principalmente em sede de *habeas corpus*, ou de seu recurso ordinário, e vislumbrar motivação plausível a justificar o trancamento da citada ação penal por ausência de justa causa ou por atipicidade da conduta. Convém observar que, ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual, na qual poderão ser demonstradas tais afirmativas, bem como infirmada a assertiva se houve ou não autorização para o ingresso dos policiais no local para averiguação dos veículos.

Sobre o tema, quanto a revolvimento fático probatório na via mandamental, os AgRg no HC n. 814.843/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023; AgRg no HC n. 806.652/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; AgRg no HC n. 771.324/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; e AgRg no HC n. 772.855/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Outrossim, quanto ao pedido subsidiário de suspensão do processo penal até o julgamento da ação anulatória, com efeito, embora tal suspensão seja possível, nos termos do artigo 93 do CPP, notadamente quando oferecida garantia do crédito tributário, no caso dos autos, todavia, a garantia oferecida em forma de mercadorias estocadas não foi aceita pelo Tribunal paranaense, inviabilizando a suspensão. Ademais, em consulta ao andamento processual da referida ação anulatória, verifica-se que foi proferida sentença de improcedência do pedido em 10/1/2024.

Além disso, o débito já está inscrito na dívida ativa e a ação anulatória de débito fiscal, conforme pontuou a Corte de origem, *"por si só, não se constitui como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional"* (fl. 4.864), não havendo razão a justificar a suspensão condicional do processo, uma vez que, também, não foi aceita a garantia ofertada em forma de mercadorias.

Por fim, ainda que assim não fosse, o entendimento reiterado desta Corte Superior de Justiça firma-se no sentido da independência entre as esferas cível e penal, de modo que:

"ocorrido o lançamento definitivo do crédito tributário, eventual discussão na esfera cível, via de regra, não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, haja vista a independência das instâncias de responsabilização cível e penal." (RHC 102.196/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/4/2019, publicado no DJe 6/5/2019).

Também essa linha de entendimento, os REsp n. 1.874.525/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023; AgRg no RHC n. 136.151/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022; e AgRg no AgRg no AREsp n. 2.015.662/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.

No mais, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 181.318 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0169309-9

Número de Origem:

00009481820238160000 000094818202381600001 00034262920218160045 0046181529952
34262920218160045 46181529952 9481820238160000 94818202381600001

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DE MARCO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : ELZA HARTMANN DA SILVA
CORRÉU : CARLOS ROBERTO DE MARCO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DE MARCO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177

LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024